



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.033 - D, DE 2003

Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.033-C, de 2003, que "Altera o art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas.

Autor: Senado Federal

Relator: João Campos

I – RELATÓRIO

A Câmara dos Deputados aprovou e enviou ao Senado Federal o projeto de lei nº 1.033/2003, que altera o art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com o objetivo de **redefinir os critérios de caracterização de atividades perigosas no trabalho.**

De acordo com a proposta aprovada na Câmara dos Deputados, o mencionado dispositivo passa a considerar atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, **aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de contato permanente com inflamáveis, explosivos e energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física; acidentes de trânsito e acidentes de trabalho.**

Além disso, de maneira coerente, **o projeto em tela revoga a Lei n.º 7.369, de 20 de setembro de 1985**, que institui o salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade.

De outro lado, a emenda aprovada pelo Senado Federal **restringiu o alcance desta proposta**, atendendo aos interesses das partes envolvidas nesta questão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As alíneas “a”, “c” e “m”, do inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, inserem entre os campos temáticos da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a **matéria relativa ao direito, tutela, segurança do trabalhador e regulamentação do exercício das profissões.**

O texto atual do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelece:

Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, **impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.**

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Por sua vez, o texto do projeto de lei nº 1.033/2003 aprovado na Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal **amplia a abrangência do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho**, conforme se observa da transcrição do citado dispositivo:

Art. 1º O **caput** do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de:

I – contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II – roubos ou outras espécies de violência física;

III – acidentes de trânsito; e

IV – acidentes de trabalho.

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.

O projeto de lei nº 1.033/2003 incluiu entre as atividades ou operações perigosas **o contato permanente com energia elétrica; e risco acentuado em virtude de roubos ou outras espécies de violência física, acidentes de trânsito e trabalho.**

Saliente-se que a redação do projeto de lei enviado ao Senado **é resultado do amplo debate ocorrido na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, que aprovou o substitutivo do Relator, Deputado Roberto Santiago**, ao projeto de Lei nº 1.033, de 2003 e ao Projeto de Lei 1.562, de 2007, apensado, aperfeiçoando-os nos seguintes pontos:

1) vinculação do adicional de periculosidade à situação de risco e não à determinada categoria;

2) ampliação das condições objetivas que autorizam o adicional de periculosidade, para abranger maior número de atividades profissionais;

3) inclusão do elevado risco de acidente do trabalho como uma das condições que fundamenta o adicional, de forma a deixar de ser conveniente e economicamente interessante a não adoção de medidas de segurança do trabalho;

4) inclusão da hipótese de periculosidade em razão de contato com a energia elétrica no art. 193, da CLT, e revogação da Lei nº 7.369/1985, de forma a amparar outros trabalhadores expostos a risco em virtude do contato ou proximidade com a energia elétrica, como os empregados de empresas de telefonia.

Acontece que o Senado aprovou emenda ao projeto de lei nº 1.033/2003, **restringindo a proposta em tela.**

De acordo com a emenda aprovada no Senado, a redação do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho, seria a seguinte:

Art. 193. *São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:*

I – Inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II – roubos ou outras espécies de violência física, nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.

Percebe-se, portanto, que o texto da emenda aprovada no Senado restringiu o adicional de periculosidade, em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física, **somente às atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.**

Observa-se, também, que a redação da citada emenda **suprimiu a possibilidade de concessão do adicional de periculosidade em virtude de exposição permanente do trabalhador a acidentes de trânsito e trabalho.**

Ressalte-se que as alterações acima descritas foram **fruto do consenso dos empregadores e das entidades que representam os profissionais que atuam nessa área de risco.**

Efetivamente, o texto original do projeto de lei nº 1.033/2003 era demasiadamente abrangente, **concedendo, de forma indiscriminada, o adicional de periculosidade.**

Tal fato aumentaria desnecessariamente o **custo da prestação de serviço nesta área.**

Portanto, a emenda aprovada no Senado alterou satisfatoriamente o atual modelo de concessão do adicional de periculosidade, **atendendo as partes envolvidas nesta questão.**

À vista de todo o exposto, **somos pela aprovação da emenda apresentada no Senado Federal**, que contempla os direitos dos profissionais que exercem atividades de natureza perigosa.

Sala da Comissão, em de maio de 2011.

Deputado João Campos
Relator